



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799213 - RN (2023/0023582-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DALVO MARTINS BEMFEITO - MG168794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o *modus operandi* empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799213 - RN (2023/0023582-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DALVO MARTINS BEMFEITO - MG168794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o *modus operandi* empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA contra a decisão monocrática de fls. 79-82, proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), que denegou o *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa alega ter assumido a condução do feito após o trânsito em julgado nos autos principais, o que teria prejudicado a possibilidade de suscitar qualquer matéria de direito.

Afirma que arguiu questão de nulidade absoluta, no que tange à incompetência do juízo para processar o feito, razão pela qual o agravante não pode ser prejudicado por eventual falha de sua defesa técnica à época.

Em continuidade, expõe considerações meritórias sobre a incompetência da Justiça Federal – violação do princípio da correlação e da confissão espontânea.

Também expõe as circunstâncias judiciais, afirmando que (fl. 96):

Contudo, Nobres Ministros(as), malgrado o Agravante tenha se valido de contas bancárias pertencentes a terceiros, estas contas foram disponibilizadas de livre e espontânea vontade por seus titulares.

Assim sendo, considerando que as contas bancárias foram utilizadas com a aquiescência de seus titulares, não há que se falar que as circunstâncias dos crimes foram consideradas desfavoráveis ao recorrente.

Pugna, assim, que seja decotada a circunstância judicial que foi considerada como desfavorável da primeira fase da dosimetria da pena, no caso as circunstâncias do crime, de modo a se estabelecer a pena-base no mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão e/ou que seja submetido o recurso ao julgamento do colegiado.

Informações prestadas às fls. 108-112 e 122-126.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 81-82):

[...]

No caso, extrai-se que o recorrente pretendeu na apelação a "absolvição, nas razões do recurso, a defesa alega, em suma, a ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pede que seja desconsiderada a circunstância judicial desfavorável (*in casu*, as circunstâncias do crime) na dosimetria da pena".

Dessa forma, verifica-se que as questões referentes à incompetência, à ofensa ao princípio da correlação e à redução da pena pela confissão espontânea não foram examinados pelo colegiado do Tribunal *a quo*. Assim, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena

de indevida supressão de instância" (RHC n. 126.604/MT, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Quanto à pena-base, o Tribunal de origem assim fundamentou a questão:

Circunstâncias do crime: o juízo de origem sopesou negativamente tal vetor tomando por base o fato de que "as circunstâncias do crime, entendida como o *modus operandi*, é desfavorável, pois o mesmo buscou terceiro inocente para receber a quantia resultante da extorsão, enganando-o e usando sua conta bancária".

Em contraponto, a defesa alega que as circunstâncias do crime lhe são favoráveis, porquanto não teria ciência da origem ilícita do dinheiro, com o que pede a redução das penas cominadas.

No ponto, a fim de se evitar repetições inúteis, reporto-me às considerações expendidas quando da análise da autoria na qual restou assentada a ciência do acusado quando à ilicitude dos recursos.

Nada a reparar, porquanto o envolvimento de pessoas inocentes na conduta delituosa merece maior censura.

Não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Como se vê, a pena-base foi exasperada pela existência de vetorial negativa, diante das circunstâncias do crime, em que foi considerado o *modus operandi* empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual não se verifica ilegalidade. A propósito: [...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Apesar das razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, as questões referentes à incompetência, à ofensa ao princípio da correlação e à redução da pena pela confissão espontânea não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesses pontos, não se pode conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493 /SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

Por sua vez, no que se refere à dosimetria da pena, o agravante não apresentou fundamento algum capaz de justificar a alteração do entendimento quanto à validade da exasperação da pena-base, em razão da existência de vetorial negativa nas circunstâncias do crime, motivo pelo qual deve ser mantida a posição adotada, até mesmo por estar de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ademais, eventual aquiescência dos titulares em relação à constas constitui conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias de origem, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 799.213 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0023582-5

Número de Origem:
08005364620194058403 8005364620194058403

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALVO MARTINS BEMFEITO

ADVOGADO : DALVO MARTINS BEMFEITO - MG168794

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DALVO MARTINS BEMFEITO - MG168794

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025